

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, ex-prefeito do município de Diamante/PB (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2131/06, com vigência de 30/6/2006 a 30/5/2007, orçamento de R\$ 171.260,00, à conta da Concedente, e cujo objeto era a construção de 76 módulos sanitários domiciliares (MSD), banheiros tipo 1 e 2, para beneficiários no município conveniente.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 8, p. 48-54), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 8, p. 76-80), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 8, p. 81) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 8, p. 82), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

3. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo, verificou-se, em relação ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, que os 76 módulos sanitários domiciliares executados estavam sem funcionalidade e, quanto à Construtora Constrular Ltda., que emitiu a Nota Fiscal 104, em 17/5/2007, pelo valor global do convênio, a despeito da execução parcial do objeto e da imprestabilidade dos módulos sanitários executados.

4. Após os necessários ajustes procedimentais, os responsáveis foram citados, em solidariedade, mas permaneceram silentes, razão pela qual resta considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz e da Construtora Constrular Ltda. - ME, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais e imputação do débito solidário apurado nos autos, em face da não apresentação da prestação de contas final do termo do Convênio 2131/06, de 30/6/2006, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela a Funasa à Prefeitura Municipal de Diamante (PB), nos termos do Parecer Técnico Final 205/2011, do Parecer Financeiro 101/2011, em 5/4/2011 e 25/7/2011, respectivamente, que levaram à reprovação da prestação de contas pela Funasa, conforme Relatório do Tomador de Contas à peça 8, p. 48-54.

6. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho o exame e a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com os quais anuiu o Ministério Público, incluindo seus fundamentos em minhas razões de decidir, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2018.

AROLDO CEDRAZ



Relator